

TC 015.100/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsáveis: Fernando Lima Lopes, Prefeito Municipal de Baturité-Ce, (CPF 042.761.673-53), gestões 1997 a 2000 e 2005 a 2008, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, Prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 114.032.683-04), gestão 2001 a 2004, Kariol Construções Ltda., (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-49).

Procurador/Advogado: José Moreira Lima Júnior – OAB/CE 6.968, Ana Paula Lopes de Melo Cesar – OAB/CE 14.356, Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB/CE 15.096 e Maria Sônia Rodrigues – OAB/CE 9.811 (peça 1, p. 113).

Proposta: Preliminar - Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará, em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE na gestão de 1997 a 2000 eleito para o período 2005 a 2008 e Clovis Amora Vasconcelos Filho, gestão 2001 a 2004, em razão da impugnação total dos recursos no valor de R\$ 59.655,13, repassados ao Município de Baturité-CE por força do Convênio 2388/1999, assinado em 30/12/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município de Baturité-CE conforme o plano de trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio foram previstos recursos no montante total de R\$ 68.045,77 para a execução do objeto, dos quais seria repassado pela concedente o valor de R\$ 59.655,13 e a cláusula quarta do respectivo termo previa o valor de R\$ 8.390,64 que corresponderia à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB010622 no valor de R\$ 59.655,13, emitida em 19/12/2000 (peça 1, p. 174). Os recursos foram creditados na conta específica em 22/12/2000.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 20/1/2000 data de sua publicação até 20/3/2001 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término. Foi alterado pelo termo aditivo “EX OFFÍCIO” 58/2001 (peça 1, p. 23), com vigência atualizada para 17/2/2002, quando deveria ser encaminhada a prestação de contas final. A prorrogação se deu em virtude do atraso na liberação de recursos.

5. Conforme documentação da prestação de contas, acostada ao processo, observa-se que o

Senhor Fernando Lima Lopes utilizou para pagamento da 1ª medição dos serviços o valor de R\$ 31.975,81, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 103) deixando um saldo de R\$ 27.679,32 em conta corrente específica do convênio, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 105), tendo o Prefeito sucessor Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, utilizado a quantia de R\$ 25.422,77, para pagamento à construtora no dia 20/6/2001 (peça 1, p. 105). Dessa forma restou um saldo de R\$ 2.256,55 que foi devolvido em 13/6/2002 à conta Única da União (peça. 1 p. 107).

6. Segundo o Parecer Técnico datado de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132) acompanhado pelo relatório fotográfico (peça 1, p. 134-140), emitido pelo Sr. Rúbio José Castro de Araújo, engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, em visita técnica realizada em 2/10/2002, verificou que a obra encontrava-se incompleta, foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, aliado a isto o fato de a usina nunca ter entrado em operação e encontravam-se abandonada, deteriorada e em ruína, não atingindo os objetivos do convênio, sendo tecnicamente desaprovada a obra, conseqüentemente todas as despesas apresentadas foram impugnadas.

7. O Sr. Fernando Lima Lopes e o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho enviaram a prestação de contas inserta ao processo (peça 1, p. 99-11 e 117-126), respectivamente. A documentação foi analisada baseada no Parecer Técnico da Engenharia de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132) acima mencionado, conseqüentemente foi elaborado Parecer 219/2002, de 21/10/2002 de não aprovação (ausente dos autos). Observa-se que os responsáveis, também enviaram alegações de defesa, conforme se depreende da peça 1, p. 239 e 249-263.

8. O Despacho 3/2003 de 5/6/2003, emitido pelo Chefe da Seção de acompanhamento e Análise de Prestação de Contas (peça 1, 269) considerou procedente a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Lima Lopes eximindo-o da responsabilidade sobre o dano apurado em 5/6/2003, entendendo que é de responsabilidade do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, sanar todas e quaisquer pendências inerentes ao processo.

9. Quando o processo foi para análise da Auditoria Interna, esta área emitiu o parecer 127 (peça 2, p. 21-27), sugerindo responsabilizar individualmente os gestores, cada qual por sua parte de ordenação.

10. Observamos que os responsáveis foram notificados por diversas vezes sem, no entanto sanar a dívida existente.

11. O Ofício 2/2005 (peça 2, p.33), foi dirigido ao Sr. Fernando Lima Lopes que assumira a nova administração para período de 2005 a 2008, notificando-o para que apresentasse alegações de defesa o recolhesse o débito a ele imputado, em resposta o prefeito encaminhou o Ofício 254/06, acompanhado do Adendo ao Laudo de Vistoria Técnica de engenharia n. 3.017/08/06, de 28/8/2006 (peça 2, p. 65-93) realizado pela firma Avabens de Engenharia e Imóveis sobre as obras da Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo da Usina da cidade de Baturité-CE, sendo responsável o Engenheiro da Avabens Francisco das Chagas Cavalcante, o qual concluiu que a destruição da obra deve-se à falta de ocupação e uso de equipamento a partir de sua conclusão, incentivando e facilitando a pratica de atos de vandalismo, ocorridos após sua gestão.

12. Após diversas solicitações do Tomador de Contas dirigidas à área de engenharia da Funasa, para que fosse procedida uma análise sobre o Laudo de Vistoria elaborada pela firma Avabens Engenharia e Imóveis sobre a obra, aquela área se manifestou mediante o Despacho 88/2006/FUNSA/DIESP (peça 2, p. 101-105), observando que referido Laudo não traz em sua essência nenhum fato novo, uma vez que ele apenas descreve e conclui que a obra sofreu atos de vandalismo de forma generalizada, quando o foco principal era o fato da obra ter sido executada em desacordo com as especificações técnicas e projeto técnico, que resultou na ruína da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, por conseguinte o não atingimento dos objetivos do convênio.

13. No mesmo sentido, o Despacho 107/2006/FUNASA/DIESP (peça 2. 172-176) concluiu que a obra foi executada de forma incompleta, em desacordo com o projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, o que causou desabamento da cobertura do galpão de catação e a sua ruína. O abandono da obra e os atos de vandalismo são conseqüências.

14. O Tomador de Contas, baseado nos pareceres técnicos inserto aos autos, decidiu responsabilizar os dois prefeitos, cada qual pelo valor corresponde à sua respectiva gestão e expediu o Relatório 2/2010, de 11/10/2010 (peça 2, p. 397-409), em que os fatos estão circunstanciados, atribuindo o prejuízo pelo dano causado ao erário aos Senhores Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, em razão da não execução do objeto do Convênio em comento, tendo em vista que a obra foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico e que os serviços não apresentavam qualidade, além de a usina nunca ter entrado em operação e encontrar-se em ruína.

15. Relatório de Auditoria 284/2013 da Controladoria Geral da União – CGU (peça 2, p. 465-468) conclui de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado na Funasa, sendo emitido o certificado auditoria pela irregularidade das contas e pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

EXAME TÉCNICO

16. Dos fatos acima relatados podemos observar que o convênio em exame foi parcialmente executado pelo gestor celebrante, com execução continuada pelo gestor sucessor, devido à vigência corresponder ao período de 20/1/200 a 17/2/2002, adentrando a gestão do prefeito sucessor.

18. A obra foi executada no período de 16/12/2000 a 20/6/2002, com pagamento conforme os extratos bancários em favor da empresa Kariol Construções Ltda., contratada mediante processo licitatório, nos valores de R\$ 31.975,81 em 26/12/2000 (primeira gestão) e R\$ 25.422,77 em 20/6/2001 (segunda gestão), tendo permanecido na conta vinculada ao convênio um saldo no valor de R\$ 2. 256,55 que foi devolvido.

17. Considerando o parecer técnico de engenharia Core/Funasa-CE, pelo qual o desabamento do prédio de catação resultou de “erros técnicos nas fundações e nas construções dos pilares, falta de vigas de superestrutura e aplicação de materiais de péssima qualidade” e considerando o Despacho 88/2006/FUNASA/DIESP (peça 1, p. 101-105)relata que o Sr. Hélio Dantas de Almeida Dantas Junior (peça 2, p.101-105, item 2), determinou para fins de pagamento da primeira medição as seguintes etapas: “*Serviços Preliminares, Instalação Provisória, Movimento de Terra Fundação, Superestrutura, Paredes e Painéis, Cobertura, Instalações Elétricas e Sanitárias, Esquadrias e Ferragens, Revestimento e começo do piso*”, logo a responsabilidade por tal situação é do ordenador de despesas da primeira medição no valor de R\$ 31.975,81, Fernando Lima Lopes, que pagou por serviços fora das especificações contratadas.

18. Considerando ainda, que o prefeito sucessor Clóvis Amora Vasconcelos Filho, que assumiu o cargo em 1/1/2001, recebeu as obras em andamento e deu-lhes prosseguimento, tanto que efetuou pagamento da segunda medição no valor de R\$ 25.422,77 em 20/6/2002, é sua a responsabilidade quanto aos recursos que ordenou, inclusive porque para pagamento da medição caberia respaldar-se em laudo técnico que firmasse o cumprimento das especificações de projeto. O descaso do prefeito para com o patrimônio público tendo em vista o completo abandono da obra foram os motivos para os atos de vandalismo, além de a usina nunca ter entrado em operação e encontrar-se em ruína.

19. Portanto, deve ser citado o Sr. Fernando Lima Lopes solidariamente com a empresa contratada para a execução da obra, Kariol Construções Ltda. visto que pagou por serviços fora das especificações contratadas no valor de R\$ 31.975,81 bem como o Engenheiro Hélio Dantas de Almeida Junior que emitiu laudo positivo para o pagamento da 1ª medição, em desacordo com o cronograma básico de execução da Usina de Lixo”. Citar ainda, o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos

Filho solidariamente à empresa responsável pela execução da obra, Kariol Construções Ltda. que deu continuidade aos serviços inicialmente contratados, referente à 2ª medição no valor de valor de R\$ 25.422,77, já abatido o valor de R\$ 2.256,55 ressarcido à Funasa 13/6/2002, referente ao saldo existente na conta específica do convênio, após o pagamento à construtora.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Fernando Lima Lopes, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, Kariol Construções Ltda. e Hélio Dantas de Almeida Júnior e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

21. Adotamos, para fins de correção dos débitos, as datas 26/12/200 e 20/6/2002 em que houve o efetivo depósito na conta vinculada ao convênio, dos cheques para pagamento a empresa, conforme extratos bancários (peça 1, p. 103 e 105).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 58, Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências especificadas;

a.1) Fernando Lima Lopes, Prefeito Municipal de Baturité-CE, CPF 042.761.673-53, gestão 1997 a 2000 e 2005 a 2008.

Ocorrência: impugnação das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Baturité-CE por força do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município, porquanto em fiscalização realizada nas obras, por técnicos da Funasa foi constatado que a 1ª medição dos serviços realizados em sua gestão, composta das seguintes etapas: “Serviços Preliminares, Instalação Provisória, Movimento de Terra Fundação, Superestrutura, Paredes e Painéis, Cobertura, Instalações Elétricas e Sanitárias, Esquadrias e Ferragens, Revestimento e *começo do piso*”, foram realizados fora das especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, logo a responsabilidade por tal situação é do ordenador de despesas da 1ª medição que pagou por serviços fora das especificações contratadas.

a.2) Kariol Construções Ltda., (CNPJ 01.600.258/0001-91)

Ocorrência: irregularidade verifica nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité-CE e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município, porquanto em fiscalização realizada nas obras, por técnicos da Funasa, ficou constatado que a obra foi realizada fora das especificações e projeto técnico contratado, como também o desabamento da cobertura do galpão de catação da Usina resultou de “erros técnicos nas fundações e nas construções dos pilares, falta de vigas de superestrutura e aplicação de materiais de péssima qualidade”.

a.3) Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-49)

Ocorrência: emitiu Laudo Técnico referente à execução da obra referente à 1ª medição da construção da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, objeto do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité-CE e a Fundação Nacional de Saúde, para fins de pagamento da 1ª parcela referente à medição, onde declarou que “a obra esta de acordo com o cronograma básico de execução da Usina de Lixo”, em dissonância ao constatado pela equipe de fiscalização da Funasa, que verificou que os serviços foram realizados fora das especificações e projeto técnico.

Valor original do débito: R\$ 31.975,81

Data da ocorrência: 26/12/2000

Valor atualizado até: 6/6/2013 R\$ 70.548,23

b) realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências especificadas

b.1) Clóvis Amora Vasconcelos Filho, Prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 114.032.683-04), gestão 2001 a 2004.

Ocorrência: impugnação das despesas referentes às despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Baturité-CE por força do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo no município, tendo em vista que as obras foram executadas em desacordo com o cronograma básico de execução da Usina. Por ter sido V.S.^a o Prefeito sucessor para o período de 2001 a 2004, recebeu as obras em andamento e deu-lhes continuidade tendo efetuado pagamento da 2ª medição no valor de R\$ 25.422,77 em 20/6/2001, bem como o seu descaso para com o prédio da Usina, a não conclusão da obra e o completo abandono da mesma, causaram motivação para os atos de vandalismo ocorridos, além de a usina nunca ter entrado em operação, e encontrar-se em ruína. Portanto, é sua a responsabilidade quanto aos recursos que ordenou, inclusive porque para pagamento da medição caberia respaldar-se em laudo técnico que firmasse o cumprimento das especificações técnicas contratadas.

b.2) Kariol Construções Ltda., (CNPJ 01.600.258/0001-91)

Ocorrência: irregularidades verificadas nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio 2388/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité-CE e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município, porquanto em fiscalização realizada nas obras, por técnicos da Funasa, foi constatado que a obra foi realizada fora das especificações e projeto técnicos contratados, como também os serviços não apresentavam qualidade, tendo contribuindo para o desabamento da cobertura do galpão de catação.

Valor original do débito: R\$ 27.579,32

Data da ocorrência: 20/6/2001

Valor ressarcido em 13/6/2002: R\$ 2.256,55

Valor atualizado em: 6/6/2013 R\$ 54.226,18

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhe-se com subsídio de defesa dos responsáveis a seguinte documentação:



Sr. Fernando Lima Lopes: (peça 1, p. 4-16, 23, 128-132, 217-219, 169, peça 2, p. 21-27, 101-105, 117-119, 172-176, 180-194, 397-409, 465-468, 469, 471).

Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho: (peça 1, p. 4-16, 23, 128-132, 217-219, 169, peça 2, p. 21-27, 101-105, 117-119, 172-176, 180-194, 397-409, 465-468, 469, 471).

Kariol Construções Ltda.: (peça 1, p. 4-16, 23, peça 2, p. 21-27, 172-176, 180-194, 397-409, 465-468, 469, 471).

Hélio Dantas de Almeida Júnior: (peça 1, p. 4-16, 23, 128-132, peça 2, 21-27, 101-105, 465-468, 469, 471).

SECEX/CE, em 13/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4